



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

580/06

<b>INTERESSADO:</b> União Educacional de Cascavel		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Retificação do Parecer CNE/CES 379/2001, relativo ao reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, com aumento de vagas, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná		
<b>RELATOR:</b> José Carlos Almeida da Silva		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000095/2001-46		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 580/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/4/2001

**I – RELATÓRIO**

Pelo presente processo, a União Educacional de Cascavel, mantenedora da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, solicita a retificação do Parecer CNE/CES 379/2001, referente ao reconhecimento e ao aumento de vagas do curso de Direito, ministrado pela referida Instituição.

Naquele processo (23001.002961/2000-62), além do reconhecimento do curso de Direito, foi também objeto de decisão, o aumento de 140 (cento e quarenta) vagas para o curso, tendo a Comissão de Avaliação se manifestado favorável ao aumento, desde que as turmas fossem compostas por um máximo de 55 alunos, condicionado, à divisão das atuais classes de 80 alunos.

Ao relatar o processo, este Relator emitiu o seguinte Voto:

*“Voto favoravelmente ao reconhecimento, por 03 (três) anos, do curso de Direito, bacharelado, sob regime seriado anual, com 3672 horas/aula, já incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado, no turno noturno, com 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo 55 (cinquenta e cinco) alunos, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Cascavel, mantida pela União Educacional de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, com o conceito global “CB” atribuído pela SESu/COSUP às condições de sua oferta, devendo a Instituição observar as recomendações constantes do referido Relatório.”*

A Instituição alega que o Parecer CNE/CES 379/2001 não se referiu às 80 vagas iniciais deferidas quando da autorização do curso, mencionando, apenas, as 140 vagas do aumento concedido e, acrescenta, que *“maior prova do que se afirma, é que o número 140 não é divisível por 55, enquanto o número 110, por turno e 220 totais anuais é divisível, cabendo duas turmas de 55 alunos por, por turno, ou 220 vagas totais anuais.”*

De fato, não foram computadas as 80 (oitenta) vagas originalmente autorizadas para o curso que, somadas às 140 (cento e quarenta) vagas pretendidas, totalizariam 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais. Contudo, como esta Câmara tem deliberado pela aprovação de turmas com o máximo de 50 (cinquenta) alunos, as 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais devem ser distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas, e de 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas.

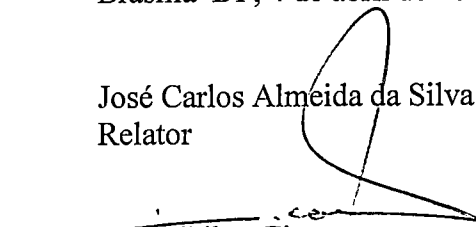
## II – VOTO DO RELATOR

Assim, em face do exposto, opino no sentido de que o Voto do Parecer CNE/CES 379/2001 seja retificado, passando a ter seguinte redação:

*“Voto favoravelmente ao reconhecimento, por 03 (três) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Cascavel, mantida pela União Educacional de Cascavel, com sede na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná, sob regime seriado anual, com 3672 horas/aula, já incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado, e ao aumento de 140 (cento e quarenta) vagas para o curso que, somadas às 80 (oitenta) vagas já autorizadas, passará a contar com 220 (duzentas e vinte) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas, e de 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas, nos turnos diurno e noturno, com o conceito global “CB” atribuído pela SESu/COSUP às condições de sua oferta, devendo a Instituição observar as recomendações constantes do referido Relatório.”*

Brasília-DF, 4 de abril de 2001.

José Carlos Almeida da Silva  
Relator

  
Lauro Ribas Zimmer  
Relator *ad hoc*

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2001.

Conselheiros:

  
Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente